



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 466/2018

Expediente CFM n.º 7784/2018

EMENTA: USO DE RECURSOS DE ASSOCIAÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA – NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA – DOCUMENTOS ELETRÔNICOS – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE AUTENTICIDADE

- I – O conteúdo reproduzido da *web*, para fins de comprovação de condutas vedadas pela Resolução CFM 2161/2017, há de ter sua autenticidade comprovada na forma da Lei 8935/94;
- II – O uso indevido de recursos e de estrutura associação privada, para os fins do art. 11, §2º, há de ser provado de forma inconcussa;
- III – A propaganda antecipada, para fins punitivos, há de contar com prova robusta quanto à sua autoria e materialidade;
- IV – opina-se pelo desprovimento do recurso.

Relatório

Trata-se de Recurso encaminhado pela Comissão Regional Eleitoral do CREMESP, manejado pela Chapa 03 (O CREMESP QUE OS MÉDICOS QUEREM), e recebido neste CFM por meio do Expediente n.º 7784/2018. Veio acompanhado das contrarrazões da Chapa 02 (O CREMESP É DOS MÉDICOS), bem como de sintético relato elaborado pela referida CRE.

A controvérsia gira em torno da regularidade ou não de condutas praticadas pela Chapa 02, assim descritas nas razões de recurso:

- uso de recursos e de estrutura da APM;
- propaganda eleitoral antecipada;

A CRE entendeu pelo desacolhimento de tais acusações.

Pede a Chapa 03 o cancelamento do registro da chapa recorrida.

A Chapa 02 apresenta contrarrazões, sustentando, em suma:

- que os documentos eletrônicos apresentados (convertidos à forma impressa) não vieram com “verificação de autenticidade” (confirmação por Ata notarial);

- que não há provas do alegado custeio irregular pela APM, ou mesmo do uso da estrutura dessa associação;

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- que não há propaganda antecipada, visto não ter sido demonstrado o pedido de votos, e nem referência à Chapa 2 nas postagens referidas pela recorrente; noutra postagem, haveria apenas um comentário de terceiro, não se verificando, outrossim, nenhum pedido de voto;

- que, caso sejam acolhidas as razões recursais, ainda assim, pelo prisma da proporcionalidade, não haveria de se decretar o cancelamento do seu registro.

É o relatório.

Análise Jurídica

- Uso de recursos da APM para fins de organização e divulgação da Chapa 2

A recorrente fez menção a nenhuma prova de que a estrutura de *marketing* e *call center* da recorrida esteja sendo “financiada pela Associação Paulista de Medicina”.

Alega que a “APM resolveu promover com recursos materiais a formação” da Chapa 2. Vez outra, não aduz nenhuma prova efetiva desse suposto patrocínio.

Sustenta que um movimento médico anterior denominado “Reage Médico” teria se convolado na atual Chapa recorrida (n. 2 – “Cremesp é dos Médico”). Para tentar demonstrar tal assertiva, colaciona um *print* onde, nas suas palavras, “remanescem indícios” dessa relação.

Todavia, em tal *print*, cuja autenticidade a recorrida não cuidou de demonstrar¹, não se divisa nenhum elemento de correlação entre o movimento “reage médico” e a chapa recorrida.

¹ Lei 8935/94

Art. 6º Aos notários compete:

[...]

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

[...]

III - lavrar atas notariais;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

É feita, também, referência a um evento alegadamente realizado pelo referido movimento “Reage Médico”, com apoio da APM, nas dependências de um hotel, no dia 29.05.2018, a fim de organizar e promover a chapa recorrida.

Em tal evento, a APM teria inclusive disponibilizado transporte gratuito para os médicos interessados, o que não restou provado, contudo.

É colado, no corpo do recurso, uma espécie de *folder* que destaca, dentre outros pontos, além do nome do movimento “Reage Médico”, o encabeçamento do evento por um “grupo dissidente do CREMESP”.

Tal *folder*, além de não ter tido sua autenticidade demonstrada, por si, também não faz nenhuma referência à Chapa 2, ora recorrida.

Colou, em seu recurso, um *print* onde consta uma suposta fotografia da mesa diretora do evento, composta, segundo afirma, pelo Presidente e Diretores da APM.

Nessa imagem, além de não se poder inferir nenhuma relação com o evento que alega, as pessoas não são identificadas, e não há nenhuma informação acerca do conteúdo do debate lá realizado.

Cola, ainda, um texto intitulado “ALERTA AOS MÉDICOS DE SÃO PAULO”, também inserido num *print* de celular, mas cujo conteúdo está ilegível.

Bem assim, em que pese a hipotética relevância dos argumentos esgrimidos, o fato é que estes carecem de lastro probatório, ao menos na peça recursal aqui em exame.

- Da Propaganda Eleitoral Antecipada

Em resumo, a recorrente advoga a realização, pela recorrida, de vedada propaganda eleitoral antecipada. E, na tentativa de demonstrar suas assertivas, colaciona dois *prints* supostamente extraídos de redes sociais, nos quais o candidato Renato Lotfi Junior pediria votos, e o candidato Renato Azevedo Júnior posta comentário elogioso de uma médica.

De efeito, como anotado acima, a parte recorrida impugna os documentos eletrônicos referidos pela recorrente, questionando a autenticidade desses elementos com base nos arts. 439 e 440 do NCPD, que rezam:

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF
Fone: (0xx61) 3445-5900
Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Já a Lei dos Cartórios (Lei 8935/94), como visto, assim dispõe:

Art. 6º Aos notários compete:

[...]

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

[...]

III - lavrar atas notariais;

Desta feita, havendo impugnação pela chapa recorrida, não tendo a CRE – dotada de fé pública - constatado a propaganda indigitada, tem-se que os *prints* carregados não ostentam o valor probante desejado pela recorrente.

Para que os *prints* ostentassem o valor probante almejado, bastante seria que seu conteúdo e data fossem atestados pela autoridade cartorária competente. Mas tal não se verificou no caso concreto.

Esta COJUR lembra que a constatação de uma propaganda irregular pode render ensejo a uma punição à chapa transgressora nos termos do §5º, do art. 7º, da Resolução CFM 2161/2017.

Como se trata de uma atividade punitiva, com o potencial inclusive de interferir no pleito eletivo, impõe-se uma comprovação cabal da autoria e materialidade das condutas vedadas, sobretudo se praticadas no ambiente cibernético.

Mas, repita-se, tal prova não restou realizada.

Desta sorte, não restando comprovadas as condutas imputadas pela recorrente, entende-se despiendo qualquer avanço meritório sobre o conteúdo dos supostos *posts* em questão.

- Conclusão

SGAS 915 Lote 72

CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>

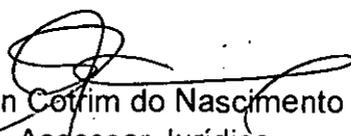


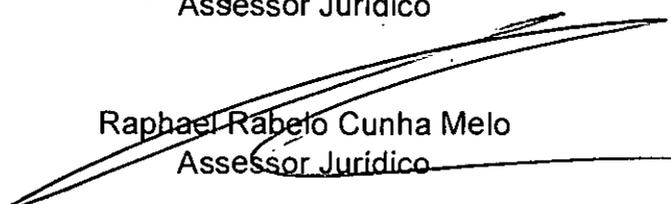
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Nestes termos, opina-se pelo **desprovimento** do recurso interposto pela Chapa 3.

É o parecer, S.M.J.

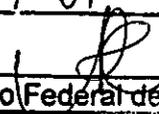
Brasília-DF, 17 de julho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 20 / 07 / 2018

Conselho Federal de Medicina

